

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ  
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Protocolo OuvERJ:                | 20250722942528 - SEEDUC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Protocolo SEI:                   | SEI-320001/002313/2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Assunto:                         | Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 – LAI), o requerente formulou pedido de acesso, solicitando o detalhamento de todos os repasses realizados pelas unidades escolares da rede estadual de ensino à empresa MYAV Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 46.327.564/0001-34), no período compreendido entre janeiro de 2024 e a data da resposta ao requerimento (agosto de 2025).                                                                                                                                                       |
| Resposta:                        | Em resposta ao pedido de acesso à informação, o órgão demandado não disponibilizou a integralidade dos dados solicitados, mas apenas aqueles já consolidados em seu banco de dados, a partir de levantamento realizado junto às unidades escolares da rede estadual de ensino. Esclareceu, ainda, que as demais informações não poderiam ser fornecidas naquele momento, em razão de as respectivas prestações de contas ainda não estarem concluídas.                                                                                                              |
| Data do Recurso CGE:             | 05/09/2025 13:51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Ementa:                          | Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC). Solicitação de informações sobre repasses feitos por todas as escolas da rede estadual de ensino para determinada empresa. Entrega parcial das informações. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Inadequação da via eleita. Boas práticas de ouvidorias. Mediação realizada junto ao órgão demandado com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Apresentação de justificativas. <b>NÃO CONHECIMENTO.</b> |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

1.2 Conforme registrado nos autos, no pedido inicial, o requerente solicitou o detalhamento de todos os repasses realizados pelas unidades escolares da rede estadual de ensino à empresa MYAV Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 46.327.564/0001-34), abrangendo o período de janeiro de 2024 até a data da resposta ao requerimento, em agosto de 2025.

1.3 Em atendimento ao pleito, ainda em fase singular, e após consulta à Subsecretaria Administrativa, a SEEDUC informou, preliminarmente, que as prestações de contas das unidades escolares referentes ao primeiro semestre (parcial) e ao segundo semestre de 2024 em diante não haviam sido concluídas, razão pela qual os dados fidedignos relativos a esse período ainda não estavam integralmente disponíveis para extração. Ressaltou-se, inclusive, que seria recomendável a reapresentação da solicitação em momento oportuno, de forma a contemplar integralmente o intervalo não atendido.

1.4 Insatisfeito com a resposta, o requerente interpôs recurso em primeira instância, nos seguintes termos:

**Recurso de 1ª Instância:**  
(...) Diante do exposto, requiero:  
a) A reconsideração da decisão e a imediata disponibilização dos dados solicitados, contemplando: data do repasse, escola pagadora e descrição dos produtos/serviços contratados com a empresa MYAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 46.327.564/0001-34), de janeiro de 2024 até a presente data;  
b) Caso parte dos dados ainda não esteja registrada como “prestação de contas concluída”, que sejam fornecidas todas as informações já registradas nos sistemas de execução orçamentária e financeira da SEEDUC, ainda que de forma parcial;  
c) Que seja informado expressamente o prazo oficial para prestação de contas das escolas, o procedimento adotado, as regras aplicáveis e o sistema informatizado utilizado para tal;  
d) Caso se constate atraso no cumprimento dos prazos pelas escolas, que sejam indicadas as medidas de apuração e responsabilização adotadas;  
e) Na hipótese de negativa parcial ou total, que seja apresentado o fundamento legal específico que justifique a indisponibilidade, bem como o prazo máximo para que os dados estejam integralmente disponíveis.

1.5 Ao apreciar o recurso, a SEEDUC observou que parte das solicitações apresentadas (itens “c”, “d” e “e”) consistia em inovações recursais e manifestações típicas de ouvidoria, de caráter voltado a providências e esclarecimentos administrativos, sendo apenas os itens “a” e “b” diretamente vinculados ao pedido de acesso originalmente formulado. Ainda assim, a fim de atender ao pleito do requerente, o órgão demandado apresentou os seguintes dados, consolidados a partir de levantamento junto às unidades escolares, por meio das Diretorias Regionais:

(...) CE Domício da Gama, Maricá, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas – Data do repasse: 01/08/2024 – Produto: Merenda Escolar.  
CE Cizínio Soares Pinto, Niterói, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas – Data do repasse: 01/05/2024 – Produto: Merenda Escolar.  
CE Elisário Matta, Maricá, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas – Data do repasse: 01/09/2024 – Produto: Merenda Escolar.  
CE Professora Maria Inocência Ferreira, Itaboraí, Diretoria Regional Metropolitana II – Dados dos repasses: 22/01/2024, 15/03/2024 e 08/04/2024 – Serviço: Limpeza e higienização de 5 aparelhos de ar-condicionado AGRATTO, 18.000 BTUs, tipo split, ao custo unitário de R\$195,00.

1.6 Apontou, ainda, que as demais unidades escolares da rede não informaram repasses à empresa indicada. Em compasso, ao analisar os demais pontos, ao órgão destacou que o recurso passou a veicular pedidos de natureza distinta, como informações sobre prazos de prestação de contas e solicitações de providências administrativas, configurando inovação recursal. Informou que, nessas hipóteses, a fase recursal não poderia ser utilizada para modificar ou ampliar o objeto do pedido original, devendo eventual nova demanda tramitar em fase singular, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

1.7 Esclareceu também que questões relacionadas à apuração de responsabilidades constituiriam pedidos de providência administrativa, não se enquadrando no direito de acesso à informação pública previsto nos arts. 4º, I e II, e 7º, I a VII, da LAI. Nesses casos, orientou-se o registro de manifestação específica no Sistema OuvERJ, por meio do canal “solicitação de providências”.

1.8 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando os pleitos anteriores e ampliando-os, conforme segue:

**Recurso de 2ª Instância:**  
(...) Diante do exposto, requer-se:  
a) A imediata disponibilização integral dos dados solicitados no pedido original, incluindo valores de cada repasse realizado pelas escolas à empresa MYAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no período de janeiro/2024 a agosto/2025;  
b) Caso parte dos dados ainda não esteja consolidada como “prestação de contas concluída”, que sejam fornecidas todas as informações já registradas nos sistemas de execução orçamentária e financeira da SEEDUC, ainda que de forma parcial ou provisória;  
c) O envio das normas que disciplinam a prestação de contas pelas escolas da rede estadual, com indicação expressa: dos prazos previstos; do procedimento adotado; do sistema informatizado utilizado;  
d) Que, em caso de nova negativa, sejam apresentados os fundamentos legais específicos que justifiquem a indisponibilidade dos dados solicitados, bem como o prazo máximo para sua disponibilização integral.

1.9 O recurso foi analisado pela SUPAD e pela SUBAD, sendo posteriormente apreciado pela Secretária de Estado de Educação, que decidiu nos seguintes termos:

(...) Considerando o Recurso de 2ª instância interposto no âmbito do Pedido de Acesso à Informação em referência, transcrito pela Ouvidoria Geral (OUVI) retornamos com base nas informações já prestadas por essa Superintendência, informando o que segue:  
CE Domicio da Gama, Maricá, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas, Data do Repasse : 01/08/2024, Descrição dos Produtos: Merenda Escolar; R\$:6.832,60  
CE Cizínio Soares Pinto, Niterói, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas, Data do Repasse: 01/05/2024, Descrição dos Produtos: Merenda Escolar; R\$: 8.710,00  
CE Elisario Matta, Maricá, Diretoria Regional Baixadas Litorâneas, Data do Repasse: 01/09/2024, Descrição dos Produtos: Merenda Escolar; R\$2.4981,20  
CE Professora Maria Inocência Ferreira, Itaboraí, Diretoria Regional Metropolitana II, Data do Repasse: 22/01/2024- 15/03/2024 - 08/04/2024, Descrição dos Produtos: Serviço de Limpeza e higienização de 5 aparelhos da marca AGRATTO, 18 mil BTUS Tipo Split ao custo unitário de 195,00; R\$4.451,60, R\$4.862,00 e R\$4.862,00;  
A Subsecretaria Administrativa ratifica que em atendimento integral aos termos solicitados no pleito inaugural são apresentadas as informações originalmente perquiridas pelo(a) requerente e até então disponíveis, conforme ressaltado, delimitado e justificado em sede de primeira instância, quais sejam, os repasses financeiros realizados por todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino para a empresa MYAV Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 46.327.564/0001-34), de janeiro de 2024 até agosto de 2025.  
(...)

1.10 Com efeito, a Subsecretaria Administrativa reafirmou que, em observância ao pleito inaugural, foram apresentados os repasses financeiros realizados pelas unidades escolares da rede pública estadual à empresa MYAV Comércio e Serviços Ltda. entre janeiro de 2024 e agosto de 2025, ressaltando que apenas informações disponíveis e consolidadas puderam ser fornecidas. Por fim, novamente destacou que os demais pedidos formulados pelo requerente ao longo da tramitação configuraram inovações não abrangidas pelo objeto inicial, devendo tramitar de forma autônoma em seus respectivos canais.

1.11 Ainda inconformado com as devolutivas obtidas, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), por meio do Sistema OuvERJ, postulando o seguinte:

**Recurso de 3ª Instância:**  
(...) Diante do exposto, requer-se:  
a) Que a Controladoria-Geral do Estado determine à Secretaria de Educação a apresentação do embasamento legal, regulamentações e atos normativos que estabelecem: Os prazos oficiais para a prestação de contas das escolas da rede estadual; O procedimento administrativo previsto para essa prestação; O sistema informatizado utilizado para registro e controle dos gastos;  
b) Que, em caso de atraso, a Secretaria informe: Se há descumprimento dos prazos legais ou regulamentares; Quais medidas administrativas de apuração e responsabilização estão sendo adotadas;  
c) Que seja reafirmado o dever da Administração de fornecer os dados já existentes nos sistemas de execução orçamentária e financeira, ainda que provisórios ou parciais, conforme prevê a LAI.

1.12 Assim, em 5 de setembro de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, valendo-se da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ, buscou promover interlocução junto ao órgão demandado, a fim de verificar a existência de eventuais informações adicionais. Tal medida teve fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que autoriza a Controladoria-Geral do Estado a requisitar esclarecimentos ao órgão demandado antes da manifestação final. Nesse contexto, foram formulados dois questionamentos centrais:

Diante disso, solicitamos (...) que nos seja informado: 1. Se há outras informações, além das já fornecidas, que ainda possam ser disponibilizadas ao requerente, no escopo do pedido original; 2. Em caso afirmativo, quais informações poderão ser entregues e, se possível, o prazo estimado para esse envio. Destacamos que essa mediação tem por objetivo facilitar o acesso à informação e promover a transparência pública, respeitando os prazos e os limites legais estabelecidos. (...)

1.13 Por derradeiro, em 8 de setembro de 2025, a Unidade de Ouvidoria Setorial da SEEDUC (UOS/SEEDUC) informou ter solicitado esclarecimentos à área técnica responsável, recebendo como resposta da Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas, ratificada pela Subsecretaria Administrativa, que não havia novos dados a acrescentar, limitando-se a reiterar as informações anteriormente prestadas (Doc. SEI nº 112520562).

1.14 Era o que tínhamos a relatar.

2. **PARECER**

2.1 Narrados os fatos, observa-se que o recurso interposto em sede de terceira instância não se reveste da natureza própria de um recurso de acesso à informação. Isso porque, salvo melhor juízo, as manifestações apresentadas pelo requerente consubstanciam-se em pedidos de providências, reclamações e, aparentemente, denúncias — matérias que, por sua natureza, configuram manifestações de ouvidoria, e não recurso nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI).

2.2 Conforme se nota, a LAI, em seus artigos 15 a 17, disciplina especificamente a interposição e o julgamento de recursos contra decisões que neguem ou limitem o acesso à informação. O Decreto Estadual n.º 46.475/2018, por sua vez, ao regulamentar a LAI no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, reforça em seus artigos 21 a 25 os procedimentos recursais aplicáveis. Dessa forma, recursos de acesso à informação têm como finalidade a revisão da negativa, omissão ou restrição quanto ao fornecimento de informações públicas. Não é essa, contudo, a situação dos autos, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita.

2.3 Ressalte-se que o Sistema OuvERJ disponibiliza canais específicos para o registro de cada tipo de manifestação — pedidos de acesso à informação, reclamações, sugestões, solicitações, elogios e denúncias —, de modo que a escolha inadequada da via processual inviabiliza a análise do presente recurso como tal. O manejo equivocado do canal procedimental não pode ser acolhido como substitutivo do recurso previsto na legislação de regência, sob pena de desvirtuar os institutos e comprometer a segurança jurídica.

2.4 Não obstante, por boas práticas de ouvidoria e com vistas a assegurar a máxima efetividade da transparência pública, a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ) promoveu mediação junto ao órgão demandado, instando-o a verificar a possibilidade de apresentar informações complementares às já juntadas aos autos, conforme Doc. SEI n. 112520562. Assim, mesmo diante da inadequação formal do recurso, buscou-se conferir maior amplitude à resposta fornecida ao requerente, em consonância com os princípios de transparência e da eficiência administrativa (art. 3º, I da LAI).

2.5 Registre-se, ainda, que o órgão demandado apresentou justificativas para a não disponibilização integral das informações pleiteadas, destacando que somente puderam ser fornecidos os dados já consolidados em seu banco de registros, após levantamento realizado junto às unidades escolares da rede estadual de ensino. As informações faltantes, segundo narrado, não se encontravam disponíveis em virtude de as respectivas prestações de contas ainda não estarem concluídas, circunstância que inviabilizou sua entrega naquele momento, situação compatível com o disposto no art. 11, §1º, II da LAI, que admite a limitação da resposta quando os dados não se encontram disponíveis de forma imediata ou consolidada.

2.6 Diante desse contexto, verifica-se que, a princípio, não houve negativa arbitrária ou omissão quanto ao direito de acesso à informação, mas sim uma limitação decorrente da própria inexistência de dados consolidados à época da resposta, hipótese contemplada pelo Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que admite a negativa parcial ou total de informações em caso de inexistência dos dados solicitados nos registros da Administração.

2.7 Assim, considerando que o recurso de terceira instância apresentado não se caracteriza, em essência, como recurso de acesso à informação, mas como manifestação de ouvidoria, e tendo em vista a inadequação da via eleita, conclui-se que o julgamento do presente recurso resta prejudicado.

2.8 Destaca-se, por oportuno, que a preocupação manifestada pelo requerente guarda relação com um tema de extrema relevância para o interesse público: o controle social realizado sob os atos da Administração Pública. De fato, tal controle é um instrumento fundamental da Democracia, e a participação ativa do cidadão na fiscalização das ações do Estado deve ser sempre valorizada e incentivada. No entanto, é preciso observar que o canal da LAI possui limites definidos pela legislação, sendo voltado exclusivamente ao fornecimento de informações públicas objetivas, e não à análise de manifestações de ouvidoria. Assim, embora legítima, a inquietação do requerente deve ser formalizada por outra via.

2.9 Pelo exposto, com fundamento nos artigos 15 a 17 da Lei n.º 12.527/2011 e nos artigos 21 a 25 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, uma vez que o conteúdo da demanda, salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito legal de recurso de acesso à informação e tendo em vista que a via recursal da LAI não se presta à resolução de manifestações típicas de ouvidoria, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, por inadequação da via recursal eleita, sem prejuízo das medidas de mediação e acompanhamento realizadas por esta OGE/RJ junto ao órgão demandado.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação  
ID.: 4389868-8

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação  
Id.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação protocolado sob o OuvERJ n.º 20250722942528, direcionado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado  
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 15/09/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 15/09/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/09/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 15/09/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **112521649** e o código CRC **A9993D8C**.